



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16327.001999/2003-12
Recurso nº 155.222 Voluntário
Matéria Normas de Administração Tributária
Acórdão nº 192-00.080
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente BANCO ITAÚ S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA.
APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA.**

Tem previsão legal a cobrança da multa isolada pela falta ou insuficiência no recolhimento de tributos sem a multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

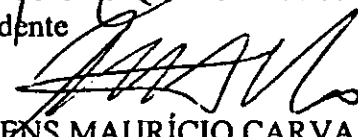
O instituto da denúncia espontânea não tem o condão de extinguir a obrigação de pagar a multa moratória, a qual nasce no dia seguinte à data de vencimento do pagamento da obrigação tributária.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros SANDRO MACHADO DOS REIS e SIDNEY FERRO BARROS que davam provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 28 a 43 da instância *a quo, in verbis*:

Trata-se de impugnação (fls. 09/14) apresentada pelo BANCO ITAÚ S/A, supra qualificado, contra o Auto de Infração de fls. 02/03.

2. O contribuinte em epígrafe solicitou a homologação do recolhimento de IRRF (ref. Nov/2001 e Dez/2001), por ele efetuado intempestivamente e sem a inclusão de multa moratória, o que foi indeferido pela autoridade administrativa em despacho constante do processo administrativo 16327.003835/2002-49 (fls. 03).

3. Em decorrência disso, foi lavrado o presente Auto de Infração da Multa Isolada (fls. 02/03), no valor de R\$ 221.007,64, nos termos dos arts. 843, 950 e 957, parágrafo único, inciso II, do RIR/99. A ciência do autuado ocorreu em 09.06.2003, consoante AR em fls. 08.

4. Irresignado, o contribuinte, devidamente representado por sua procuradora (fls. 15/19), apresentou sua Impugnação de fls. 09/14, protocolizada em 01.07.2003, alegando, em apertada síntese, que nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, trata-se de denúncia espontânea da infração, estando portanto excluída a responsabilidade do devedor do tributo, restando descabida a aplicação de multa, consoante jurisprudência reproduzida às fls. 11/14.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração pela inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no caso em pauta, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

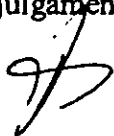
MULTA ISOLADA.

Nos termos da legislação em vigor, é cabível a aplicação da multa de ofício isolada quando o pagamento do tributo, efetuado em atraso, não incluir a multa de mora prevista em lei.

Inconformado, o contribuinte apresentou em seu Recurso Voluntário, de fls. 47 a 56, argumentos, doutrina e jurisprudência, repisando, as mesmas razões trazidas na sua impugnação dirigida à DRJ, sustentando que a multa lançada seja desconstituída pela aplicação da denúncia espontânea, albergada no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.



Voto

Conselheiro RUBENS M. CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

A lide existente nestes autos versa sobre a aplicação da multa isolada, prevista no art.44, inciso I e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, em face de a recorrente ter efetuado o recolhimento após o vencimento do prazo legal sem a inclusão do pagamento da multa de mora.

O recorrente insiste no instituto da denúncia espontânea para anular o lançamento da multa lançada.

Essa questão foi tratada pela ilustre Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, no Acórdão nº 108-07.362. Considerando que esse julgado se amolda com perfeição ao caso em debate, utilizo-o como fundamento desse voto, *verbis*:

Entendeu a recorrente que a matéria poderia ser tratada sob enfoque do instituto da denúncia espontânea albergado pelo artigo 138 do CTN. Esta questão já foi objeto de julgados administrativos e judiciais. As conclusões não são unânimes.

Filio-me a corrente que entende ser a multa, uma prestação pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação legal, tendo características de compensação frente a um inadimplemento.

A natureza jurídica da multa é obrigacional. Pela teoria dos atos jurídicos, a multa que se institui unilateral ou bilateralmente, conforme seja legal ou convencional, executa-se com prevalência de uma só vontade: a do credor.

A multa fiscal, tendo caráter indenizatório ou de sanção penal é o instrumento que o estado dispõe para compelir o contribuinte, sujeito passivo da obrigação, à satisfazê-la. No caso da mora, tem por fim estimular o cumprimento de obrigações, tempestivamente. Na infração específica ela se assemelha à sanção penal comum, porque pune um ilícito.

O Professor Hiromi Higuchi, de quem reproduzi o texto da ementa deste Acórdão, bem definiu o assunto quando afirmou:

"A exclusão da multa moratória no pagamento espontâneo do tributo após o prazo de vencimento ou entrega espontânea, fora do prazo de DCTF decorreu de interpretação equivocada do artigo 138 do CTN. Este artigo dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

A responsabilidade de que trata o artigo 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente

quanto ao crime, contravenção ou dolo, referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 138 está dizendo que a responsabilidade do agente quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O artigo 138 não está dispensando qualquer multa moratória. O equívoco ocorre pela interpretação isolado do artigo 138 e não em conjunto com os artigos 136 e 137 que tratam da responsabilidade por infração”.

Quanto à possibilidade da interpretação pretendida nas razões apresentadas, magistral a lição do Ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos:

“ a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer , até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios , que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática , o que por si só , já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”

O artigo 136 do CTN determina que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada mesmo na hipótese de apresentação espontânea, se esta se deu fora do prazo estabelecido em lei. Por esses motivos não acato a tese de denúncia espontânea.

Com o advento da Lei 9430, de 1996, por seu artigo 43, c/c inciso II do artigo 44, se tornou possível a cobrança da multa isolada nos casos de falta ou insuficiência no recolhimento de tributos. Por isto, subsiste o lançamento.

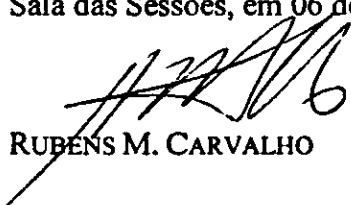
A superveniente inclusão do valor da multa de mora no REFIS não afasta a imposição da multa de ofício, nem impede o pedido de restituição e/ou compensação nos termos da IN SRF 21/1997.

Há contudo uma questão favorável. Somente com o advento da Lei 9430/1996, por seu artigo 43, c/c inciso II do artigo 44, se tornou possível a cobrança da multa isolada nos casos de falta ou insuficiência no recolhimento de tributos. Por isto, subsiste o lançamento para o ano calendário de 1997. Esses são os motivos que me convenceram a votar no sentido de Prover parcialmente este recurso, para afastar a multa de ofício aplicada no ano calendário de 1996.

Assim, considerando que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2001, adoto o fundamento supra e afasto a aplicação da denúncia espontânea no presente caso.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2008


RUBENS M. CARVALHO